



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.955494/2015-41
ACÓRDÃO	3002-004.151 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de fevereiro de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	SANDVIK DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 12/02/2015

NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL.

Constatado o erro material no acórdão embargado deve ser sanado o vício suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para sanar as omissões e contradições apontadas, nos termos da relatora.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Carsola Marcarenas, Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do CARF, em face do Acórdão nº 3002-002.537, proferido em 14/12/2022, sob os fundamentos a seguir expostos.

Quanto ao cabimento, aduz que os presentes Embargos encontram respaldo no caput do art. 65 do RICARF, o qual prevê sua interposição quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma. Sustenta que o Acórdão nº 3002-002.537 incorre em dois desses vícios: omissão quanto aos fundamentos que levaram à rejeição da preliminar de diligência formulada em Recurso Voluntário e contradição entre os fundamentos constantes da análise da diligência e aqueles utilizados no julgamento do mérito.

No tocante à omissão, a Embargante destaca que a Conselheira-Relatora, em seu voto, manifestou-se no sentido de converter o julgamento em diligência, com o retorno dos autos à Delegacia de origem para as verificações pertinentes. Todavia, tal proposta foi rejeitada pela maioria do Colegiado, sem que o Acórdão apresentasse o conteúdo do voto vencedor ou os fundamentos que levaram à recusa da diligência. Argumenta que o acórdão embargado limitou-se a reproduzir o voto da Relatora vencida, deixando de registrar as razões da corrente majoritária.

Aduz que tal omissão viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que impede a parte de conhecer os motivos pelos quais o pedido de diligência foi afastado. Afirma, ainda, que o acórdão deixou de enfrentar ponto relevante capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pela Turma, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, II, combinado com o art. 489, §1º, IV, do CPC. Assim, requer o suprimento da omissão, com a disponibilização integral do voto condutor que rejeitou a diligência.

Em relação à contradição, sustenta que o Acórdão apresenta fundamentos inconciliáveis entre si, o que compromete a coerência da decisão. Explica que, em sua primeira parte, o voto reconhece que, em sede recursal, houve nova apresentação de provas contábeis e fiscais, tais como invoice e livro razão, aptas a corroborar a documentação anteriormente juntada. Ressalta que o próprio Acórdão reconheceu ser “possível vislumbrar uma provável alteração substancial do despacho decisório de primeira instância”, admitindo a pertinência da prova e a aplicação do princípio da verdade material.

Não obstante, na segunda parte do mesmo Acórdão, afirma-se que as provas apresentadas em sede recursal estariam preclusas, sob o argumento de que foram juntadas apenas após a decisão de primeira instância. Para a Embargante, há evidente contradição interna, pois o princípio da verdade material — expressamente invocado na decisão — afasta a preclusão em sede administrativa, permitindo a análise de todos os elementos relevantes à apuração da verdade real.

Aduz, ademais, que a Câmara Superior do CARF já consolidou o entendimento de que é admissível a apresentação de provas em sede recursal, conforme o Acórdão nº 9101-003.003 (1ª Turma, sessão de 08/08/2017), segundo o qual inexistente impedimento para a juntada de documentos em Recurso Voluntário, desde que pertinentes à matéria litigiosa e apresentados dentro do prazo legal.

Diante disso, a Embargante conclui que, tendo o próprio Acórdão reconhecido a relevância das provas apresentadas, deveria ter procedido à sua análise, o que não ocorreu, restando configurada a contradição apontada.

Ao final, requer sejam conhecidos e acolhidos os presentes Embargos de Declaração, a fim de suprir as omissões e contradições identificadas, com a consequente retificação do Acórdão nº 3002-002.537, na forma da legislação aplicável.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Os presentes Embargos de Declaração foram interpostos com fundamento no art. 65 do Regimento Interno do CARF, que prevê sua admissibilidade quando o acórdão contiver obscuridade, contradição ou omissão entre a decisão e seus fundamentos, ou deixar de se pronunciar sobre ponto sobre o qual deveria fazê-lo.

O sujeito passivo tomou ciência do acórdão embargado em 08/03/2023, tendo protocolado os aclaratórios em 16/01/2023, portanto antes mesmo de iniciada a contagem do prazo legal de cinco dias, previsto no §1º do art. 65 do RICARF. Assim, os embargos devem ser reconhecidos como tempestivos.

A embargante alega que o acórdão recorrido seria omissivo quanto aos fundamentos que levaram à rejeição da proposta de conversão do julgamento em diligência, formulada pela relatora originária, e contraditório por reconhecer, em um primeiro momento, a pertinência da análise das provas apresentadas em sede recursal à luz do princípio da verdade material para, em seguida, afirmar a preclusão da matéria, exatamente em razão da juntada dessas mesmas provas.

Verifica-se, de fato, que o Acórdão nº 3002-002.537, proferido por esta 2ª Turma Extraordinária da 3ª Seção de Julgamento, contém passagens que permitem identificar a existência dos vícios apontados, razão pela qual devem os embargos ser acolhidos, a fim de sanar a omissão e a contradição indicadas.

De fato, não há no acórdão qualquer indicativo expresso das razões que levaram à negativa da conversão do julgamento em diligência. Contudo, a análise do acórdão permite inferir quais teriam sido as razões.

Não tendo participado da referida sessão de julgamento, esta julgadora apenas é capaz de inferir que a razão para que tenha sido indeferido a conversão do julgamento em diligência foi justamente o quanto disposto no mérito: os documentos apresentados e que motivariam a conversão do julgamento em diligência foram reputados intempestivos:

E não é o que se verifica no caso em comento, uma vez que a juntada realizada pelo recorrente de *invoice* e livro razão aconteceu apenas em sede recursal, denotando, portanto, preclusão da matéria, uma vez que não há justificativa plausível para que o contribuinte não tenha apresentado as provas anteriormente, mais especificamente na fase de impugnação.

Assim, caso se entenda pela intempestividade dos referidos documentos, não há fundamento para conversão do julgamento em diligência, o que sanaria a alegada omissão.

Com efeito, no trecho do voto em que a relatora analisa a preliminar e aponta a importância dos documentos, ela adota como premissa o fato que eles teriam sido aceitos pela turma, enquanto quando da análise de mérito, denota-se que a premissa foi a intempestividade dos referidos argumentos. Daí a aparente contradição apontada pela embargante.

Importa consignar, que processualmente falando, o mais adequado teria sido analisar a possibilidade ou não da juntada de provas em sede recursal, inclusive o que foi aduzido pela Recorrente em seu recurso voluntário (fls. 149/152) e, na sequência, dever-se-ia ter deliberado acerca da diligência e do mérito.

De se notar que a inversão da ordem de julgamento, é que gerou a aparente contradição. Dito isso, ressalte-se que os embargos não questionam do indeferimento, especificamente, a suposta ausência de *justificativa plausível para que o contribuinte não tenha apresentado as provas anteriormente*.

Assim, entendo que o saneamento dos vícios apontados não enseja modificação do resultado do julgamento, uma vez que as provas apresentadas pelo recorrente foram juntadas apenas em sede recursal, configurando preclusão da matéria, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Assim, embora reconhecida a existência dos vícios formais alegados, estes não possuem o condão de alterar o desfecho do julgamento anteriormente proferido, mantendo-se íntegro o entendimento firmado no acórdão embargado.

Conclusão

Diante do exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, apenas para sanar as omissões e contradições apontadas, mantendo-se, contudo, inalterado o resultado do Acórdão nº 3002-002.537.

É como voto.

ACÓRDÃO 3002-004.151 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10880.955494/2015-41

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon

DOCUMENTO VALIDADO